ACÓRDÃO - AC00 - 2225/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/832/2011/001
PROTOCOLO	: 2137601
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO – OAB/MS 9.993
RELATOR	: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DOS 1º AO 5º TERMOS ADITIVOS E DOS 1º E 2º TERMOS DE APOSTILAMENTO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS SUFICIENTES. REGULARIDADE DOS ATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos da contratação analisada, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, somados à regularidade dos atos e à ausência de prejuízo ao erário, para expedir, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Gerson Claro Dino**, ex-diretor-presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, contra o **Acórdão AC02-515/2021,** proferido nos autos TC/832/2011, com o fim de excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão AC02-515/2021, proferido nos autos TC/832/2011, que julgou pela regularidade dos 1º ao 5º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, e aplicou multa no valor equivalente a 10 (dez) Uferms ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a sua exclusão da responsabilidade do pagamento da multa e, subsidiariamente, que a multa seja convertida em recomendação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-11241/2024, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-9835/2024, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Em relação à remessa intempestiva de documentos, argumenta o recorrente que: “O decisum combatido não demonstrou efetivamente quais os fundamentos jurídicos e consequentemente os efeitos administrativos do julgamento proferido pelo Relator dos autos (...). Ante ao que determina a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, percebe-se que a decisão em momento algum demonstrou que o Recorrente agiu de má-fé ou descumpriu com os ditames da lei de licitações públicas. (...) Além disso, a decisão combatida deixou de observar que os encarregados pelas licitações, dispensas e inexigibilidades de licitações são de responsabilidade da Comissão de Licitação do DETRAN/MS, e ainda da Secretaria de Estado de

Administração e Desburocratização – SAD/MS, determinado pelo art. 63 da Lei Estadual n. 4.640/2014, sendo esta última a responsável pelas compras da administração pública direta e indireta do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul."

Conforme acordão recorrido, os documentos relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal. Entretanto, considerando a regularidade dos atos e a ausência de prejuízo ao erário, entendo suficiente a adoção de recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018) como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente, somados à regularidade dos atos e à ausência de prejuízo ao erário, são suficientes para modificar o Acórdão AC02-515/2021, proferido nos autos do TC/832/2011, com a exclusão da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão AC02-515/2021, proferido nos autos TC/832/2011, com o fim de excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

TST